

NA BAHIA, QUEM VÊ CARA, VÊ COMPETÊNCIA: REFLEXÕES SOBRE O REDA

Crislene Lisboa Girardi

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
jor_crisgirardi@yahoo.com.br

Marcus Antônio Assim Lima

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
malima@uesb.edu.br

Resumo: Infelizmente, a exceção tem virado a regra quando o assunto é contratação temporária. A Bahia ocupa o segundo lugar na quantidade de funcionários selecionados via Regime Especial de Direito Administrativo, o REDA. O problema é que esse tipo de seleção era apenas para atender necessidade temporária e excepcional, mas o emergencial vem sendo transformado em permanente. O tipo de seleção também foi modificado ao longo dos anos: antes prova, agora, análise curricular e entrevista. Diante disso, os critérios de transparência, igualdade, impessoalidade, objetividade têm sido questionados, já que as contratações servem para apadrinhar eleitores e retirar o concurso público dos órgãos e entidades baianas. Além disso, esse bico de 4 (quatro) anos do REDA não traz estabilidade e nem segurança aos contratados.

Palavras-chave Governo da Bahia. Seleção Reda. Apadrinhamento Político.

Introdução

O Regime Especial de Direito Administrativo, mais conhecido como REDA, foi criado em 1992, pelo governador Antônio Carlos Magalhães (1927-2007). Em seu artigo 34 da Lei 6.403¹ de 20 de maio de 1992 ficou instituído que o regime especial de contratação de pessoal por tempo determinado era para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado. Em apenas 6 (seis) artigos dessa lei o REDA foi definido.

¹ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85542/lei-6403-92>

Logo em seguida, em 31 de julho de 1992, o governador emitiu o decreto 1.401² regulamentando a contratação de pessoal, em regime especial, por tempo determinado, previsto no Capítulo IV da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992. O artigo 2º desse decreto diz que “só seriam permitidas contratações de pessoal em regime especial por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”. E no artigo seguinte³ citava essas necessidades temporárias que poderiam contratar por este regime. Além disso, o artigo 5º do mesmo decreto citado previa que as contratações desse regime “não poderiam ultrapassar o prazo de seis meses, admitida apenas uma prorrogação por igual período, salvo nas hipóteses dos incisos II e IV⁴ do art. 3º, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, prorrogável até igual prazo”. O decreto vedava que a Administração Pública contratasse se em seus quadros de servidores tivesse pessoal que poderia ser remanejado para este fim.

Atualmente, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas estaduais, a lei nº 6.677 de 26 de setembro de 1994, dispõe no título VI sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. No Art. 252, a lei explica que pode haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. E discrimina em quais situações se contratam por esse regime:

- I- combater a surtos epidêmicos;
- II- realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou atender professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V- atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VI- atender às necessidades de regular funcionamento das unidades escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número

² Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/84213/decreto-1401-92>

³ Art. 3º, decreto 1.401 de 31 de julho de 1992: São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público aquelas que serão exercidas visando atender: I- combate a surtos epidêmicos; II- realização de recenseamentos e pesquisas inadiáveis e imprescindíveis; III-atendimento a situações de calamidade pública; IV- substituição de professor ou admissão de professor visitante, inclusive estrangeiro; V- atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo; VI- atendimento de situações de urgência, definidas em lei.

⁴ Verificar nota de rodapé anterior nos incisos II e IV do [art. 3º](#) do decreto.

suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público estadual de ensino fundamental e médio;

VII – atender as funções públicas de interesse social, através de exercício supervisionado, na condição de treinandos de nível técnico ou superior;

VIII – atender a outras situações de urgência definidas em lei.

O inciso VI citado acima foi acrescentado em 28 de dezembro de 2001 pela lei nº 7.992⁵, sancionada pelo governador da época César Borges. Outro inciso adicionado foi o número VII pela lei nº 8.889⁶ de 01 de dezembro de 2003. Essa lei 8.889 altera o parágrafo 1º do art. 253 do Estatuto dos Servidores quanto ao prazo de contratação (para II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis; IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo e VII - atender as funções públicas de interesse social, através de exercício supervisionado, na condição de treinandos de nível técnico ou superior) que agora é de 24 meses podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade de serviço público a ser executado, e tem como exceção a hipótese do inciso VII que poderá ser interrompido o exercício laboral com prazo não superior a 12 meses, prorrogável por igual período; e modifica também o parágrafo 2º do mesmo artigo quanto à forma de recrutamento de pessoal que será feito mediante processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, III, VI e VIII⁷. Uma alteração relevante diz respeito à recontração que no art. 37 da lei nº 6.403 de 20 de maio de 1992 não era permitida. Agora, na lei nº 6.677 no art. 253, & 3º é admitida a recontração desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

⁵ Acessado pelo link: http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.1.4_0.pdf

⁶ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85810/lei-8889-03>

⁷ Art. 253, lei nº 6.677: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: I combater surtos epidêmicos; III atender a situações de calamidade pública; VI atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público estadual de ensino fundamental e médio; e VIII atender a outras situações de urgência definidas em lei.

A lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011⁸ dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, mas no capítulo V (Do Concurso Público) seção III abre precedente para contratação via processo seletivo simplificado. Em seu art. 180, & 2º, essa lei permite adotar como seleção, pasmem, a avaliação curricular. No art.181, § 2º diz que no caso de dispensa de processo seletivo simplificado (combate de surtos epidêmicos, atendimento a situações de calamidade pública, caso fortuito ou força maior) serão adotados critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações, vedada a utilização de critérios subjetivos. No parágrafo 3º essa mesma norma admite a realização de entrevista em situações especiais, devidamente justificadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, e desde que prevista no instrumento convocatório, como critério de desempate quanto à avaliação dos critérios objetivos.

A lei nº 8.352 de 02 de setembro de 2002⁹, que é o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, também prevê a possibilidade de contratação via Regime Especial de Direito Administrativo nas universidades estaduais. O caput do art. 47 da referida lei menciona que poderá haver contratação de professor substituto, nos termos da legislação em vigor, exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licença de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista nos incisos I e II do art. 33 desta lei. E logo abaixo no parágrafo 3º cita que será mediante processo de seleção pública, respeitadas as exigências acadêmicas do acesso ao ensino superior, através de prova de título, aula pública e entrevista, sendo a banca examinadora integrada por 03 (três) professores da carreira do magistério superior, indicados pela plenária departamental, à contratação desse professor substituto. O art. 50 também se refere a este regime quando expõe que os professores contratados sob o Regime de Direito Administrativo, em nenhuma hipótese, farão jus ao enquadramento no Nível B, à progressão ou à promoção, sendo estes processos restritos aos professores do quadro permanente.

⁸ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1027502/lei-12209-11>

⁹ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/86168/lei-8352-02>

Em 21 de janeiro de 2002, o decreto nº 8.112¹⁰ regulamentou a contratação temporária de excepcional interesse público dos artigos 252 a 255 da Lei nº 6.677 de 26.09.1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.992, de 28.12.2001. No art. 14 desse decreto, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VII, do art. 2º¹¹, o recrutamento de pessoal será feito mediante processo seletivo simplificado (nos casos de: II – realizar recenseamentos e pesquisas, se inadiáveis e imprescindíveis; IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; e V – atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo) para as contratações de até 50 (cinquenta) pessoas utilizar-se entrevistas, análise de currículos ou testes práticos de desempenho, no qual se comprove a aptidão do candidato para execução das atividades inerentes à função; e só nas contratações acima de 50 (cinquenta) pessoas é que o processo seletivo simplificado abrangerá as etapas básicas de um concurso público de provas ou de provas e títulos, se for o caso, com redução pela metade dos prazos.

Em 2009 mais precisamente em 07 de abril, o governo estadual emitiu o decreto nº 11.480¹² que estabeleceu medidas para a gestão das despesas e controle do gasto de pessoal no âmbito do Poder Executivo. No art. 1º estabeleceu ações que deveriam ser cumpridas fielmente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual como, por exemplo: I - suspender por 07 (sete) meses o remanejamento das dotações orçamentárias para contratações pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA; II - reduzir as despesas com contratação REDA no corrente exercício, segundo metas a serem estabelecidas pelo Conselho de Política de Pessoal – COPE; III - substituir, até agosto de 2010, pelo menos 20% (vinte por cento) dos contratos REDA, por outras formas de provimento de pessoal. O prazo do inciso I foi prorrogado em 05 de

¹⁰ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/77801/decreto-8112-02>

¹¹ O art. 2º do decreto 8.112: São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem: I – combater surtos epidêmicos; III – atender a situações de calamidade pública; VI – atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos do magistério público estadual de ensino fundamental e médio; VII – atender a outras situações de urgência definidas em lei.

¹² Acessado pelo link: http://www.aduneb.com.br/uploads/news/anexos/00000048_20100608100208_Dec11480%20decreto%20de%20contingenciamento.pdf

outubro de 2009 por meio do decreto nº 11.752¹³ até o dia 31 de dezembro de 2009. Outra prorrogação vai acontecer por meio do decreto de nº 11.919 de 30 de dezembro de 2009¹⁴ que estenderá até o dia 31 de dezembro de 2010, os prazos dos incisos I e II do art. 1º do decreto nº 11.480, de 07 de abril de 2009.

Quem também trata do REDA é o decreto nº 11.571 de 03 de junho de 2009¹⁵ estabelecendo procedimentos para contratação temporária de excepcional interesse público desde a inscrição na seleção, divulgação, documentação até o prazo máximo para ingresso do pessoal contratado. Outro decreto é o de nº 10.374 de 06 de junho de 2007¹⁶ que regulamenta os critérios e condições para operacionalização, no âmbito do Poder Executivo Estadual da Administração Pública Direta e Indireta que proíbe a contratação ou nomeação de parentes de membro de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, Conselheiro de Tribunal de Contas e presidente, ou equivalente, de fundação, autarquia ou empresa, para cargos em comissão e funções de confiança na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado. O art. 1º reafirma que todos os servidores que exercem cargo em comissão ou função de confiança, e os contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo deverão declarar, por escrito, se possuem cônjuge, companheiro e parente até o terceiro grau, bem como ascendente, descendente ou irmão do cônjuge, companheiro na qualidade de agente político devendo, também, os mencionados agentes declararem se possuem tais relações com algum servidor público ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou contratado sob o REDA.

O decreto nº 15.805 de 30 de dezembro de 2014¹⁷ no art. 52 admite tanto o concurso público quanto a seleção simplificada para o recrutamento de pessoal no desempenho de cargo, emprego e função pública nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse decreto, a seção III é toda destinada ao processo seletivo

¹³ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/819481/decreto-11752-09>

¹⁴ Acessado pelo link: http://www.adunep.com.br/uploads/news/anexos/00000952_20100604121627_Dec11919%20-%20reedicao%20do%20decreto%20de%20contingenciamento%20ate%20dezembro%20de%202010.pdf

¹⁵ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/231839/decreto-11571-09>

¹⁶ Acessado pelo link: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/75668/decreto-10374-07>

¹⁷ Acessado pelo link: <https://www.escavador.com/diarios/83291/DOEBA/executivo/2014-12-31>

simplificado e no art. 80, & 1º reafirma que nas contratações de até 10 (dez) pessoas, o processo seletivo simplificado poderá, excepcionalmente, adotar critério de avaliação curricular, submetida a sistema objetivo de pontuação, previamente divulgado em edital, e que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades, a qualificação, experiência e habilidade específica do candidato fixada no ato convocatório; e no § 3º veda a adoção do critério de avaliação curricular para as contratações acima de 10 (dez) pessoas.

Em 24 de agosto de 2015 no decreto nº 16.290¹⁸ o governador altera os §§ 1º e 3º do art. 80 do decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014 citado acima. Se antes eram 10 contratações que poderiam ser realizadas mediante análise curricular, depois do decreto esse número sobre para 50. A redação do art. 80, && 1º e 3º do decreto 15.805 passam a vigorar assim:

§ 1º - Nas contratações de até 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, o processo seletivo simplificado poderá, excepcionalmente, adotar critério de avaliação curricular, submetida a sistema objetivo de pontuação, previamente divulgado em edital, e que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, fixados no ato convocatório.

§ 3º - Nas contratações acima de 50 (cinquenta) pessoas, por categoria profissional e município, fica vedada a adoção do critério de avaliação curricular.

Existem ainda duas Instruções Normativas a de nº. 009 de 09 de maio de 2008¹⁹ e a de nº 014 de 28 de dezembro de 2012²⁰. A primeira detalha sobre a rotina específica para contratação e recontração de pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo e a segunda disciplina e uniformiza o procedimento a ser observado para o Processo Seletivo Simplificado de até 50 (cinquenta) vagas, pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

¹⁸ Acessado pelo link: <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/conteudo/reda>

¹⁹ Acessado pelo link: http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.3.2_0.pdf

²⁰ Acessado pelo link: http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.3.1_0.pdf

O que é o REDA?

Segundo a Instrução Normativa nº 014 de 28 de dezembro de 2012 é um Regime Especial de Direito Administrativo coordenado, supervisionado e realizado por comissão criada no órgão/entidade, através de portaria, a ser publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia ou por instituição credenciada, se for o caso. A comissão é formada por, no mínimo, 03 (três) servidores do órgão/entidade demandante. A indicação dos membros da comissão deverá privilegiar um servidor de cada unidade responsável pela(s) vaga(s), sugerindo-se a inclusão de servidores que já possuam alguma experiência em processos seletivos.

O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de 01 (um) ano, contado da data da homologação do seu resultado final, prorrogável por igual período. O processo de seleção será constituído de análise curricular, de caráter eliminatório e classificatório, aplicada a todas as funções temporárias. A administração poderá realizar entrevista apenas como critério de desempate, devendo, neste caso, serem adotados critérios objetivos previamente divulgados no edital de abertura do processo seletivo. O edital do processo seletivo simplificado deverá ser submetido à apreciação prévia da Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria da Administração.

O edital para o processo seletivo simplificado será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início das inscrições. (art. 180, § 1º da lei nº 12.209/2011). O início das inscrições para a seleção deverá ocorrer em prazo nunca inferior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do respectivo edital. As inscrições deverão ficar abertas por período mínimo de 05 (cinco) dias úteis e poderão ser efetuadas de forma presencial ou via internet.

A etapa do processo seletivo simplificado relativa à análise curricular será realizada pela comissão, ou pela instituição credenciada, se for o caso, no período definido em edital, por meio da análise dos dados cadastrais e da ficha de inscrição obrigatória, disponibilizados pelo órgão/entidade de forma presencial ou por meio do endereço eletrônico, se for o caso. Na análise curricular deverá ser aferido o perfil do candidato a partir do nível de escolaridade, conhecimentos específicos e experiência profissional, de acordo com a função temporária. Em

cada requisito de avaliação – análise curricular é computada apenas a pontuação máxima que o candidato informou, não havendo acumulação de pontos num mesmo requisito. Por exemplo: se o candidato indica que possui cursos de informática básica e avançada a sua pontuação neste requisito será de 1,5. A pontuação máxima obtida na análise curricular é de 10 (dez) pontos para cada função temporária e considerar-se-ão habilitados os candidatos com pontuação igual ou superior a 5 (cinco) pontos. Em casos excepcionais e devidamente justificados por ato motivado poderá ser considerado outro valor de pontuação para fins de habilitação dos candidatos, nunca inferior a 5 (cinco) pontos, o qual deverá constar expressamente no edital. O candidato não habilitado na análise curricular será excluído do Processo Seletivo Simplificado.

O órgão/entidade demandante divulgará no Diário Oficial do Estado, uma relação contendo apenas os candidatos habilitados por ordem decrescente de pontuação na análise curricular, por função temporária. Em caso de empate na nota final do concurso, terá preferência o candidato que: a) tiver maior idade entre eles, considerando-se dia, mês e ano, com base na lei federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso); b) obtiver a maior pontuação da entrevista.

Reportagens sobre o REDA na Bahia

Em 2012, o Estadão²¹ divulgou uma reportagem que relatava o total de 105,5 mil servidores sem concurso nos Estados, e dessa quantidade quase 10% estavam em Goiás. O governador Marconi Perillo (PSDB) na época liderava o ranking com 10.175 funcionários nessa situação. A Bahia, governada pelo petista Jaques Wagner, ocupava o segundo lugar com 9.240 não concursados.

Em setembro de 2015, foi destaque na Folha de São Paulo²² o decreto nº 16.290 de 24 de agosto de 2015, no qual a o governador Rui Costa flexibilizou a legislação estendendo de 10 (dez) para 50 (cinquenta) o limite de contratações por meio do REDA que poderiam ser feitas em cada órgão ou secretaria com base apenas na avaliação de currículos. Na legislação anterior, aprovada

²¹ Reportagem pode ser acessado no link: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governadores-controlam-maquina-de-105-mil-cargos-sem-concurso-publico,1015021>

²² Reportagem pode ser acessada no link: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678998-governo-da-bahia-afrouxa-lei-para-contratar-servidores-temporarios.shtml>

no final do governo Jaques Wagner (PT), o decreto nº 15.805 de 30 de dezembro de 2014 mencionava que o órgão que contratasse mais de 10 (dez) temporários era obrigado a realizar prova escrita de conhecimento específico. Ainda de acordo com a reportagem, a Bahia continua ocupando o segundo lugar na quantidade de contratações via REDA.

Ao todo, a Bahia possui 131 mil servidores sem vínculo permanente –contratados por modalidades como o Reda e o PST (Prestação de Serviço Temporário) – perdendo apenas para Minas Gerais, que possui 179 mil. Do total de temporários da Bahia, 18 mil estão no executivo estadual, o equivalente a 15% do total de servidores. Destes, cerca de 12 mil são contratados via Reda, num custo de R\$ 300 milhões por ano para os cofres estaduais²³.

Em agosto de 2017, o Correio da Bahia²⁴ divulgou uma reportagem relatando que na Bahia a proporção de funcionários públicos municipais contratados sem vínculo permanente é maior que a média encontrada no Brasil: 23% dos empregados públicos municipais são contratados por regimes temporários, e o Regime Especial de Direito Administrativo (Reda) é o modelo mais utilizado. Nacionalmente, a quantidade desse regime tem a média de 17%. Outro destaque numérico diz respeito ao percentual de estatutários, que são servidores concursados com estabilidade, que ironicamente na Bahia é de 61% contra 63% no Brasil. Na região nordeste do país é 23,3% de temporários e 60,4% de concursados.

Na Bahia, quem vê cara, vê competência: reflexões sobre o REDA

Na Bahia é muito comum a utilização do processo simplificado para fazer seleções. O problema é que esse tipo de seleção era para ser exceção, mas na prática tem-se tornado rotina. Poucos são concursos públicos. O caráter de necessidade de serviço temporário e excepcional já deixou ser, há muito tempo, exceção. No ano de 2012, órgãos/ entidades como o SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), a SAEB (Secretaria de Administração do Estado), a SUDESB (Superintendência dos Desportos do Estado), a SETRE (Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte), a SECULT (Secretaria de Cultura do Estado) SEAP (Secretaria de

²³Trecho retirado do link: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678998-governo-da-bahia-afrouxa-lei-para-contratar-servidores-temporarios.shtml>

²⁴ Reportagem acessada pelo link: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/reda-e-o-recurso-mais-usado-pelas-prefeituras-baianas-aponta-ibge/>

Administração Penitenciária e Ressocialização), a AGERBA (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia), a SEAGRI (Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária), a SSP (Secretaria de Segurança Pública) e o IRDEB (Instituto de Rádio Difusão Educativa) fizeram e continuam fazendo seleções para contratação de pessoal.

No REDA, a pessoa trabalha um ou dois anos e depois esse contrato pode ser prorrogado por igual período. Quando termina esse tempo, o contratado não tem nenhum direito: apenas o salário do mês. A desculpa é sempre a mesma: os editais são para atender a necessidade temporária. Desde quando os órgãos citados acima têm necessidades temporárias? Ao contrário, têm demandas permanentes todos os dias. Só para citar um exemplo em toda a Rede SAC da Bahia não existe um concursado, todos são contratos.

A maioria dos editais utiliza a análise curricular como etapa eliminatória e classificatória ou o currículo e entrevista. Qual é o real sentido do artigo 37 da Constituição Federal quando ele põe no inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público? Até que ponto o gestor pode se utilizar dele e de outras leis para publicar tantos editais de seleção ao invés de fazer concurso público? Os servidores que analisam esses currículos será que utilizam apenas critérios objetivos? O que e em que as entrevistas acrescentam no efetivo desempenho do serviço público? Como é medida há igualdade na concorrência entre os candidatos? A transparência do processo parece ficar comprometida.

As contratações por se ampararem nas legislações anteriormente citadas são legais, mas certamente também são imorais. A análise de currículo, por exemplo, é ação da iniciativa privada e não pode garantir a população que o avaliador utiliza critérios objetivos em sua análise. O resultado desse tipo de seleção como pode ser questionado? Na verdade essa forma se tornou oficial para o apadrinhamento político. O regime que era para ser de contratação de exceção tornou-se “a institucionalização de uma irregularidade permanente, que contraria a regra do

concurso público²⁵”, afirma Waldir Santos. Ele ainda classifica o REDA como “fruto da criatividade da administração pública baiana”.

Aqui na Bahia, quem vê cara, vê competência! Até quando vamos fingir que os processos de seleção via REDA não são cabides de emprego do governo estadual? Uma vergonha! Em 2016, abriu o edital para a Secretaria de Segurança Pública e desde quando segurança tem serviço temporário e excepcional? Detalhe: o processo seletivo simplificado foi constituído de uma única etapa, a análise curricular, eliminatória e classificatória, aplicada a todas às funções temporárias.

No ano passado, no site do governo da Bahia a manchete²⁶ de uma reportagem dizia “Governo do Estado contrata mais de 11,5 mil servidores para a educação”. No primeiro parágrafo já fazia referência ao pleno funcionamento das escolas da capital e do interior estariam garantido com a contratação de mais de 11,5 mil trabalhadores para a Secretaria da Educação por meio de Regime Especial de Direito Administrativo. Neste ano de 2017, mais um concurso REDA para a educação. Desta vez eram 7,4 mil vagas divulgadas pelo governo do estado. E em seu site o título da reportagem²⁷ parece se vangloriar na quantidade de inscritos: “Mais de trinta mil educadores participam de processo seletivo do Estado”. Talvez o melhor nome para o estado da Bahia seria “Estado de Atendimento de Necessidade de Serviço Temporário e Excepcional”. Assim as regras seriam mudadas e não seria preciso submeter-se à Constituição ou a outras legislações. A nova norma só teria os cargos de direção, chefia e assessoramento, todos indicados pelos políticos, além do REDA, é claro. Todos os contratados seriam escolhidos a dedo pelos políticos que fazem desses órgãos cabides de emprego. Funciona como moeda de troca: o político promete um bico de 4 (quatro) anos, ou melhor, um REDA, e o contratado vota nele nas próximas eleições.

Está na hora, ou melhor, passou da hora de termos critérios mais objetivos, iguais e transparentes para todos concorrerem, sem indicações. O jeito fácil vem disfarçado, maquiado por

²⁵ Trecho retirado do link <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678998-governo-da-bahia-afrouxa-lei-para-contratar-servidores-temporarios.shtml>

²⁶ Reportagem acessada pelo link: <http://www.ba.gov.br/2016/10/135325,27/Governo-do-Estado-contrata-mais-de-115-mil-servidores-para-a-educacao.html>

²⁷ Reportagem acessada pelo link: <http://www.ba.gov.br/2017/05/3283/Mais-de-trinta-mil-educadores-participam-de-processo-seletivo-do-Estado.html>

meio de legislações como o REDA. É assim que funciona. Infelizmente! Essa falta de compromisso como o povo vem sendo seguida também pelas prefeituras baianas.

O IBGE também percebeu que o número de funcionários públicos municipais cresceu bem mais que a população entre 2005 e 2012. Em sete anos, aumentou em 1,5 milhão o número de contratados das prefeituras, somando concursados e comissionados (contratados sem concurso), passando de 4,767 milhões de servidores para 6,28 milhões - aumento de 31,7%. Neste mesmo período, a população brasileira cresceu 7,2%, passando de 183,383 milhões para 196,526 milhões de habitantes. Em 2005, 2,6% da população total do país eram funcionários públicos municipais, proporção que passou para 3,2% em 2012²⁸.

E a justiça, o judiciário é cego, surdo e mudo! Só age se for provocado. E demora para julgar é tanta, que quando sai a sentença o contrato de 4 anos já foi finalizado. Ainda fazendo referência à reportagem do Estadão, o jornalista explica que “além de abrigar seus próprios eleitores ou correligionários, os chefes do Executivo distribuem as vagas sem concurso para partidos aliados em troca de apoio no Legislativo ou em campanhas eleitorais²⁹”. O cientista política Carlos Melo entrevistado nessa reportagem mencionou que “os critérios e métodos de composição de governo que servem para a esfera federal se reproduzem nos Estados”. E continua dizendo o que poderia ser realizado é “a grande reforma política para reduzir ao mínimo esses cargos, tanto no âmbito da União quanto no dos Estados e municípios. Faremos? Creio que não. Não interessa ao sistema político”.

A guisa de encerramento

A constituição da República Federativa do Brasil vem sendo desrespeitada quando o assunto é contratação temporária. No art. 37, inciso I é obrigatória a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, exceto as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Uma dessas

²⁸ Trecho retirado do link: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/reda-e-o-recurso-mais-usado-pelas-prefeituras-baianas-aponta-ibge/>

²⁹ Trecho retirado do link: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governadores-controlam-maquina-de-105-mil-cargos-sem-concurso-publico,1015021>

ressalvas está no mesmo artigo no inciso IX quando a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público³⁰.

Quanto ao argumento de que a contratação não pode esperar o processo via concurso público é válida para alguns casos que tem comprovada emergência de atuação no Estado. O problema é que a demanda dos serviços é permanente, então poderia ser realizada a contratação temporária para que o interesse público ficasse mantido, mas ao mesmo tempo, ou logo em seguida, seria estritamente necessário e correto a abertura de concurso público. E não essa constante burla a Constituição Federal e as outras legislações. Essas contratações servem apenas de escudo para manter o concurso público longe do serviço que é público.

Segundo Alexandrino e Paulo (2009) contratações como essa ferem o princípio da impessoalidade:

Toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade. Exemplo marcante de ofensa ao princípio da impessoalidade (e também ao da moralidade, entre outros) é a prática do nepotismo – nomeação de parentes para cargos cujo provimento não exija concurso público -, infelizmente ainda corriqueira em nossos meios políticos (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 228).

³⁰ Em âmbito federal e geral, esta exceção foi regulamentada pela Lei 8.745, de 1993, que em seu art. 2º estabeleceu as hipóteses consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda de acordo com os mesmos autores “para atuar observando a moral administrativa não basta ao agente cumprir formalmente a lei na fria letra de sua letra. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético” (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 198).

Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21 Edição. São Paulo: Método, 2009.

BAHIA. Lei nº 7.992 de 28 de dezembro de 2001. Altera a Lei 6.677 de 26 de setembro de 1994. Disponível em: < http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.1.4_0.pdf>. Acessado em: 01 de agosto de 2017.

BAHIA. Lei nº 6.403 de 20 de maio de 1992. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85542/lei-6403-92>>. Acessado em: 07 de agosto de 2017.

BAHIA. Lei nº 8.352 de 02 de setembro de 2002. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/86168/lei-8352-02>>. Acessado em: 05 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 1.401 de 31 de julho de 1992. Regulamenta a contratação de pessoal, em regime especial, por tempo determinado, previsto no Capítulo IV da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/84213/decreto-1401-92>. Acessado em: 01 de agosto de 2017.

BAHIA. Lei nº 8.889 de 01 de dezembro de 2003. Disponível em: < <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85810/lei-8889-03>>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1027502/lei-12209-11>>. Acessado em: 05 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 8.112 de 21 de janeiro de 2002. Regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público, de que tratam os arts. 252 a 255, da Lei nº 6.677, de 26.09.1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.992, de 28.12.2001, e dá outras providências. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/77801/decreto-8112-02>> Acessado em: 05 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 11.480 de 07 de abril de 2009. Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle do gasto de pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aduneb.com.br/uploads/news/anexos/00000048_20100608100208_Dec11480%20decreto%20de%20contingenciamento.pdf>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 11.752 de 05 de outubro de 2009. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/819481/decreto-11752-09>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 11.480 de 07 de abril de 2009. Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle do gasto de pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <http://www.aduneb.com.br/uploads/news/anexos/00000952_20100604120913_DECRETO%20N%2011480%20contingenciamento_.pdf>. Acessado em 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 11.571 de 03 de junho de 2009. Estabelece procedimentos para contratação temporária de excepcional interesse público, de que tratam os arts. 252 a 255, da Lei nº 6.677, de 26.09.1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.992, de 28.12.2001, Lei nº 8.889, de 01.12.2003 e Lei nº 9.528, de 22.06.2005, altera o Decreto Estadual nº 8.112, de 21.01.2002. Disponível em: < <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/231839/decreto-11571-09>>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 10.374 de 06 de junho de 2007. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/75668/decreto-10374-07>>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Decreto nº 15.805 de 30 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/83291/DOEBA/executivo/2014-12-31>>. Acessado em 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Instrução nº. 009 de 09 de maio de 2008. Dispõe sobre a rotina específica para contratação e recontração de pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, na forma prevista nos arts. 252 a 255 da Lei nº. 6.677, de 26.09.1994, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº. 7.992, de 28.12.2001, e 8.889, de 01.12.2003, regulamentada pelo Decreto nº. 8.112 de 21.01.2002 alterando a Instrução nº 005, de 25/06/2007. Disponível em: < http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.3.2_0.pdf >. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BAHIA. Instrução Normativa nº 014 de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a rotina específica para o Processo Seletivo Simplificado de pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, até 50 (cinquenta) vagas, pelos órgãos da administração direta, pelas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Disponível em:

<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/2.3.1_0.pdf>. Acessado em: 04 de agosto de 2017.

BRAMATTI, Daniel; TOLEDO, José Roberto de. Governadores controlam máquina de 105 mil cargos sem concurso público. Estadão, São Paulo, 30 Março 2013. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governadores-controlam-maquina-de-105-mil-cargos-sem-concurso-publico,1015021>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 07 de agosto de 2017.

CHAMMAS, Priscila. Reda é o recurso mais usado pelas prefeituras baianas, aponta IBGE. Correio 24 horas, Bahia, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/reda-e-o-recurso-mais-usado-pelas-prefeituras-baianas-aponta-ibge/>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

FALCÃO, Anna Larissa. Governo do Estado contrata mais de 11,5 mil servidores para a educação. Governo do Estado, Bahia, Bahia, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/2016/10/135325,27/Governo-do-Estado-contrata-mais-de-115-mil-servidores-para-a-educacao.html>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

MARTINS, Leonardo. Mais de trinta mil educadores participam de processo seletivo do Estado. Governo do Estado. Bahia, 07 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/2017/05/3283/Mais-de-trinta-mil-educadores-participam-de-processo-seletivo-do-Estado.html>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

PITOMBO, João Pedro. Governo da Bahia afrouxa lei para contratar servidores temporários. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678998-governo-da-bahia-afrouxa-lei-para-contratar-servidores-temporarios.shtml>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

